

## **LEI Nº 126, DE 31 DE JANEIRO DE 1990.\***

Publicado no Diário Oficial nº 32

*Revogada pela Lei nº 1.162, de 27/06/2000.*

### **Dispõe sobre o código de remuneração e proventos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I Conceituações Gerais**

Art. 1º. Esta Lei regula a remuneração do pessoal militar em atividade na Polícia Militar do Estado do Tocantins, bem como os proventos dos inativos, dispondo, ainda, sobre outros direitos que especifica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1. **COMANDANTE:** é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização policial militar (OPM);
2. **MISSÃO, TAREFA ou ATIVIDADE:** é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;
3. **CORPORAÇÃO:** é a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar;
4. **ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR:** é a denominação genérica dada ao corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Corporação;
5. **SEDE:** é todo o território do município no qual se localizam as instalações de uma organização policial militar (OPM);
6. **NA ATIVA, DA ATIVA, EM SERVIÇO NA ATIVIDADE OU EM ATIVIDADE:** é a situação do policial militar legalmente capacitado para o exercício do cargo, comissão ou encargo;
7. **EFETIVO SERVIÇO:** é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço, atividade, função de natureza ou de interesse policial militar, previstos em leis ou outros dispositivos legais;

8. **CARGO POLICIAL MILITAR:** é aquele que só pode ser exercido por policial militar em serviço ativo, e que se encontra devidamente especificado nos Quadros de Organização e Distribuição da Corporação, ou, ainda, caracterizado e definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;
9. **COMISSÃO, ENCARGO, INCUMBÊNCIA, SERVIÇO OU ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR:** é o exercício das atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das obrigações, não são catalogadas como posições titulares nos Quadros de Organização e Distribuições da Corporação;
10. **FUNÇÃO POLICIAL MILITAR:** é o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial militar.

## **TÍTULO II**

### **Da Remuneração do Policial Militar na Ativa**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Remuneração**

Art. 3º. A remuneração do policial militar na ativa compreende:

1. vencimento;
2. gratificação;
3. indenizações.

Art. 4º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

Art. 5º. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito à remuneração cessa na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo da Corporação, pelos seguintes motivos:

1. licenciamento ou demissão;
2. perda do posto ou da graduação após o trânsito em julgado da sentença que a determinar;

3. transferência para a reserva ou reforma;
4. deserção ou extravio;
5. falecimento.

Art. 6º. Do indulto, comutação ou livramento condicional, não decorre direito ao policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus, por força de dispositivos desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Vencimento PM**

Art. 7º. O direito do policial militar ao vencimento tem início:

1. do ato de promoção ou reversão ao serviço ativo;
2. do ato de declaração, para Aspirantes a Oficial PM;
3. da apresentação, quando da nomeação para qualquer posto ou graduação na Corporação;
4. do ato de inclusão, como voluntário, na Corporação.

§ 1º. Excetuam-se das condições deste artigo, os casos de caráter retroativo, quando o vencimento será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

\* § 2º. A praça que, por aprovação em exames de seleção, for matriculada no Curso de Formação de Oficiais, ou no curso de Formação de Sargentos, ou no Curso de Formação de Cabos, em hipótese alguma sofrerá redução no respectivo vencimento.

*\* § 2º com redação determinado pela Lei nº 389, de 23/4/1992.*

\* § 3º. O vencimento do Policial Militar é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com o valor fixado no anexo desta Lei.

*\* § 3º. Com redação determinada pela Lei nº 347, de 19/12/1991.*

\* § 4º. O vencimento do Posto de Coronel-PM é o fixado em lei, escalonando-se verticalmente, o dos militares de graduação inferior, em percentuais diferenciados, na forma estabelecida em anexo desta Lei.

*\* § 4º, com redação determinada pela Lei nº 347, de 19/10/1991 alterada pela Lei nº 538 de 30/04/1993.*

Art. 8º. Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao vencimento.

1. em licença para tratar de interesses particulares;
2. agregado para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar, não prevista em lei ou outro dispositivo legal, ou cargo, emprego ou

função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta;

3. na situação de desertor.

Art. 9º. O policial militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial militar, terá a remuneração paga aos que teriam direito à pensão respectiva.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários, na forma da lei civil, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º. Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

### **CAPÍTULO III Das Gratificações**

#### **SEÇÃO I Generalidades**

\* Art. 10. O Policial Militar, quando em efetivo exercício, pode fazer jus às seguintes gratificações:

1. Tempo de Serviço;
2. Incentivo em Regime Especial no Trabalho Policial Militar (IRETPM);
3. Localidade Especial;
4. Ensino;

\* 5. Habilitação Policial Militar.

*\* Art. 10, com redação determinada pela Lei nº 347, de 19/12/1991, alterada pela Lei nº 650, de 05/01/1994.*

Art. 11. O pagamento das gratificações é suspenso:

1. nas hipóteses do art. 8º desta Lei;
2. quando o policial militar for afastado do cargo ou comissão, por incapacidade moral ou profissional, nos termos da lei ou regulamento vigentes;
3. quando o policial militar se encontrar *sub-júdice*, afastado do exercício de funções policiais militares inerentes ao seu posto ou graduação.

Parágrafo único. O pagamento da Gratificação de Localidade Especial é suspenso para o policial militar que se encontra em licença para tratamento de saúde de dependentes, por período superior a 6 (seis) meses.

Art. 12. O policial militar que, por sentença transitada em julgado, for absolvido da prática delituosa que lhe tenha sido imputada, terá direito às gratificações que tenha deixado de perceber, durante o período em que esteve afastado de suas funções, à disposição da justiça.

Art. 13. Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações o previsto no artigo 9º desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gratificação de Tempo de Serviço**

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)*

Art. 15. *(Revogado pela Lei nº 347, de 19/12/1991)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 347, de 19/12/1991)*

## **SEÇÃO III**

### **Do Incentivo em Regime Especial no Trabalho Policial**

Art. 16. A Gratificação de Incentivo em Regime Especial no Trabalho (IRETP), é devida ao policial militar na base de 100% (cem por cento) do seu vencimento, como estímulo pela diuturnidade do trabalho a que está sujeito.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Gratificação de Localidade Especial**

Art. 17. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial militar, até o limite de 30% (trinta por cento), por ato do Comandante-Geral, observados os seguintes critérios para estabelecimento do percentual:

1. a inospitalidade de região ou município, seja pelas condições precárias de vida, dificuldades de comunicações, precariedade do atendimento médico-hospitalar, seja pela insalubridade;
2. a evasão continuada de efetivos em busca de melhores salários ofertados pela iniciativa privada;

3. a necessidade do deslocamento dos dependentes, para aprimoramento intelectual, para outros municípios.

Parágrafo único. O Comandante-Geral poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão do pagamento da Gratificação de Localidade Especial, desde que não subsistam os fatos que determinaram a sua concessão.

Art. 18. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial, inicia-se no mês de chegada do policial militar ao município, e termina no seguinte ao de sua partida.

Art. 19. É assegurado o direito ao policial militar à percepção da Gratificação de Localidade Especial, nos seus afastamentos por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, licença à maternidade e paternidade, dispensas do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente, ou moléstia adquirida em consequência da inospitalidade do município.

## **SEÇÃO V**

### **Da Gratificação de Ensino**

\*Art. 20. A gratificação de ensino é devida ao militar que se dedica ao exercício do magistério na Polícia Militar, em valor equivalente a 5% do vencimento pago ao Soldado Mobilizado, por hora/aula.

*\*Art. 20 com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.*

*“Obs: §§ 1º e 2º excluídos pela nova redação dada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.”*

\*Art. 21. Ao civil, designado professor de curso ou estágio ministrado na Polícia Militar, será atribuído pro labore no valor equivalente a 10% do vencimento pago ao Soldado Mobilizado, por hora/aula.”

*\*Art. 21 com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.*

## **SEÇÃO VI**

### **Da Gratificação de Habilitação Policial Militar**

\* Art. 22. A Gratificação de Habilitação Policial Militar é devida ao policial militar pela conclusão, com aproveitamento, dos cursos necessários à sua ascensão na hierarquia da Corporação, calculada com base no vencimento, nos seguintes percentuais:

- \* 1. Curso de Formação de Soldado PM/BM, 10%;

- \* 2. Curso de Formação de Cabo PM/BM, 15%;
- \* 3. Curso de Formação de Sargento PM/BM, 20%;
- \* 4. Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, 25%;
- \* 5. Curso de Formação de Oficiais PM/BM, 30%;
- \* 6. Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, 35%;
- \* 7. Curso Superior de Polícia, 40%."

\* § 1º. O policial-militar com mais de um curso perceberá a gratificação correspondente ao maior percentual, vedada a acumulação.

\* § 2º. Os policiais-militares concursados ou provenientes de estágios, perceberão a gratificação correspondente à que caberia ao da mesma posição hierárquica advindo de formação ou aperfeiçoamento, independentemente do quadro a que pertença.

*\* Art. 22, seus itens e §§, com redação determinada pela Lei nº 650, de 05/01/1994.*

## **CAPÍTULO IV Das Indenizações**

### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

Art. 23. As indenizações ao policial militar são quantitativos em dinheiro, devidos para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício da atividade profissional, compreendendo:

- I - diárias;
- \* II - bolsa de estudo;
- \* III - ajuda de custo;
- \* IV - transporte;
- \* V - auxílio moradia.

*\* Inciso II acrescentado pela Lei nº 389, de 23/04/1992, renumerando os demais incisos.*

Parágrafo único. Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quando às indenizações tratadas neste artigo, o previsto no artigo 9º desta Lei.

### **SEÇÃO II Das Diárias**

\* Art. 24. Diárias são indenizações pagas adiantadamente, destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação, pousada e locomoção, devidas ao policial militar durante o afastamento de sua sede, por motivo de serviço, do dia da saída ao de chegada inclusive.

\* § 1º. O valor da diária será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

\* § 2º. Quando a diária não puder ser paga adiantadamente será o seu valor o vigente no dia do recebimento.

*\* Art. 24 e seus parágrafos com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/4/1992.*

\* Art. 25. Não será atribuídas diárias ao Policial-Militar:

\* I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

\* II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação e pousada;

\* III - durante o afastamento do município respectivo por período inferior a 08 (oito) horas consecutivas.

*\* Art. 25 com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/4/1992.*

\* Art. 26. No caso de falecimento do Policial-Militar que houver recebido diárias, seus herdeiros não restituirão as diárias adiantadamente pagas.

*\* Art. 26 com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/4/1992.*

### \* **SECÃO III** **Bolsa de Estudo**

*\* Seção III, acrescentada pela Lei nº 389, de 23/04/1992.*

\* Art. 27. Bolsa de Estudo é a indenização paga ao aluno matriculado em Curso de Formação, em outra Unidade da Federação, e destina-se a cobrir despesas com alimentação, pousada e ensino.

\* § 1º. A Bolsa de Estudo prevista neste artigo terá os seguintes valores mensais:

\* a) para o aluno do Curso de Formação de Sargentos, 01 (um) vencimento de 3º Sargento PM;

\* b) para o aluno do Curso de Formação de Oficiais, 01 (um) vencimento de 2º Sargento PM.

§ 2º. Os beneficiários da Bolsa de Estudo não farão jus a diárias durante o transcorrer do curso de formação.

*\* Art. 27 e seus §§, com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/04/1992.*



## SEÇÃO IV Da Ajuda de Custo

Art. 28. Ajuda de custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, paga adiantadamente ao policial militar.

Art. 29. A Ajuda de Custo devida ao policial militar, terá os seguintes valores:

- \* I - 50% (cinquenta por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, não possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado no próprio Estado;
- \* II - 100% (cem por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado no próprio Estado;
- \* III - 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, não possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado para outra Unidade da Federação;
- \* IV - 200% (duzentos por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado para outra Unidade da Federação;
- \* V - até o limite de 05 (cinco) vencimentos, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Cmt. Geral da PM.

*\* Itens de I a V com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/4/1992 e renumerados para algarismos romanos de "I" a "V."*

Art. 30. O policial militar terá direito à Ajuda de Custo quando:

- \* I - movimentado para exercer cargo ou comissão cujo desempenho importe mudança de domicílio, com desligamento de sua sede.

*\* Item I com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/4/1992, e renumerado para algarismo romano "I".*

- \* II - movimentação para a realização de curso de duração:

*\* Item 2 renumerado para algarismo romano "II" pela Lei nº 389, de 23/04/1992.*

a) igual ou superior a 3 (três) meses, hipótese em que receberá, na ida, conforme o caso, um dos valores previsto no artigo anterior, e, na volta, o mesmo valor;

b) (Revogada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)

Art. 31. Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar que:

1. for movimentado em interesse próprio;

2. for movimentado em virtude de operação de manutenção da ordem pública, trancamento voluntário de matrícula, ou abandono de curso, ainda que preencha os requisitos do artigo anterior.

Art. 32. Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido, na forma e circunstância abaixo:

1. integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, ou, após ter seguido, receber ordem para regressar, por motivos disciplinares;
2. pela metade do valor recebido, mediante desconto que não ultrapasse a quinta parte do vencimento, quando não seguir destino independente de sua vontade;
3. pela metade do valor recebido, de uma só vez, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido à nova organização, for, a pedido, dispensado, demitido, exonerado, licenciado, transferido para a reserva, ou entrar em gozo de licença.

Parágrafo único. Não se enquadra nas disposições deste artigo a licença para tratar da própria saúde ou de dependentes.

Art. 33. Na concessão de Ajuda de Custo, para efeito do cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base, a data da movimentação do policial militar.

Parágrafo único. Se o policial militar for promovido, contando antigüidade de data anterior ao pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito, no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 34. A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar ou seus beneficiários quando:

1. após ter seguido destino, for mandado regressar;
2. ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

## **SEÇÃO V**

### **Do Transporte**

Art. 35. O policial militar, quando movimentado, qualquer que seja o motivo, tem direito a transporte para si e seus dependentes, de residência à residência, desde que em municípios diferentes, bem como da respectiva bagagem dos móveis e utensílios.

§ 1º. O policial militar terá direito à transporte, quando tiver que deslocar-se, nos casos seguintes:

- a) no interesse da justiça e da disciplina, inclusive quando em atividade de polícia judiciária militar;
- b) para concursos de ingresso em escolas, cursos ou centro de formação, de especialização, de aperfeiçoamento ou de atualização, estágio e seminários, desde que de interesse da Corporação;
- c) por motivo de serviço, decorrente de sua atividade;
- d) em viagem de estudo, quando fizer parte de curso em andamento, seja na própria Corporação ou em alguma co-irmã;
- e) baixa ou alta em organização hospitalar, em virtude de prescrição médica;
- f) para inspeções de saúde, determinadas em virtude de disposições legais.

§ 2º. Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o policial militar será indenizado pelas despesas efetivamente comprovadas com seu deslocamento, desde que autorizado este por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao policial militar da reserva remunerada, quando designado para o exercício de função no serviço ativo.

§ 4º. O policial militar que for transferido para a reserva remunerada, inclusive o reformado, faz jus ao transporte, desde que o requeira nos 180(cento e oitenta) dias após a publicação do ato oficial de sua inativação, desde que fixe residência nos limites territoriais do Estado do Tocantins.

Art. 36. Para efeito de concessão de transporte, são considerados dependentes do policial militar;

1. a esposa;
2. a companheira devidamente reconhecida, na forma do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal;
3. os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou acima desta idade, quando inválidos e interditos;
4. a filha solteira, qualquer que seja a idade, desde que não exerça qualquer atividade remunerada;
5. o filho ou filha matriculado em universidade, desde que menor de 24 (vinte e quatro) anos e sem qualquer atividade remunerada;

6. pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência, desde que judicialmente reconhecidas como tal.

Art. 37. Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, poderão fazê-lo, por conta do Estado, 30 (trinta) dias antes e até 9 (nove) meses após o seu deslocamento.

Art. 38. Se o policial militar falecer em serviço, as pessoas designadas no artigo 36 têm direito, até 9 (nove) meses após o óbito, ao transporte por conta do Estado, desde que fixe residência em município tocantinense.

Art. 39. Quando as movimentações importarem em mudança de um para outro município, com dependentes, a estes se estende o direito estabelecido no artigo 35.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Auxílio Moradia**

Art. 40. O policial militar em atividade, tem direito ao Auxílio Moradia, calculado sobre seu vencimento, nas seguintes porcentagens:

1. 20% (vinte por cento), para os que possuem dependentes, assim considerados os discriminados no artigo 36 desta Lei;
2. 5% (cinco por cento), para os que não possuem dependentes.

Parágrafo único. Quando o policial militar residir em prédios públicos, ou sob responsabilidade do Estado, o seu Auxílio Moradia será retido pelo órgão pagador da Corporação, para aplicação na manutenção e construção de residência destinadas aos policiais militares destacados.

## **CAPÍTULO V**

### **Outros Direitos**

#### **SEÇÃO I**

#### **Salário-Família**

\* Art. 41. Salário - família será devido ao policial militar de baixa renda, assim definido em lei própria, ativo ou inativo, por dependente econômico, na forma estabelecida em legislação específica.

*\*Caput do art. 41 com redação determinada pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.*

§ 1º. O valor do salário - família é igual a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago ao policial militar, por dependente.

§ 2º. O salário-família é isento de tributação, não sendo passível de desconto de qualquer natureza.

## **SEÇÃO II**

### **Da Assistência Médico-Hospitalar**

Art. 42. O Estado proporcionará ao policial militar e seus dependentes, assistência médico-hospitalar e odontológica, através do Instituto de previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins (IPETINS), completada pelo órgão de saúde da Corporação, de acordo com normas a serem baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 43. O policial militar da ativa tem hospitalização e tratamento custeados integralmente pelo Estado, através do(IPETINS), nas seguintes hipóteses:

1. quando ferido em serviço;
2. quando contrair doença com relação de causa e efeito com o serviço;
3. quando contrair doença ou sofrer acidente que, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, for considerado inválido, impossibilitado total e permanente para qualquer atividade laborativa;
4. quando contrair doença, ou sofrer acidente que, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, exija o tratamento em unidade de tratamento intensivo, ou situação equivalente.

Art. 44. Para os efeitos do disposto nos artigos 41 e 42, a indenização do policial militar, decorrente de tratamento próprio ou de seus dependentes, em clínica ou hospital especializado ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos ao Serviço de Saúde da Corporação, ocorrer nos seguintes casos:

1. quando não houver organização hospitalar policial militar no local, não existir nosocômio filiado por convênio ou autorização com o IPETINS ou com a Corporação, e não for possível ou viável deslocar o doente para outra localidade;
2. em caso de emergência, quando a organização hospitalar local não puder dar o atendimento;
3. quando a organização hospitalar policial militar local não puder dar atendimento.

Art. 45. A Corporação prestará, por seu serviço de Saúde, assistência médico-hospitalar e odontológica, através de serviços especializados, aos policiais militares e aos dependentes legalmente inscritos no IPETINS.

§ 1º. Permanecem compreendidos nas disposições deste artigo a viúva, bem como os dependentes que vivam sob a sua responsabilidade, desde que inscritos como tais no IPETINS.

§ 2º. Os recursos para complementarem a assistência de que trata o artigo 42, serão consignados no orçamento estadual ou repassados à Assistência Social da PM, através do IPETINS, na proporção de 8% (oito por cento) sobre o total das atribuições efetivamente recolhidas àquele órgão, mensalmente, pela Polícia Militar.

§ 3º. Os policiais militares, em atividade e na reserva remunerada ou reforma, contribuição com 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo vencimento, para a formação do Fundo de Assistência Social, cujo regulamento se fará por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

### **SEÇÃO III** **Do Funeral**

Art. 46. É dever do Estado assegurar sepultamento condigno ao policial militar que contribua para a formação do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar.

Art. 47. O Auxílio-Funeral, quantitativo em dinheiro concedido para o sepultamento do policial militar, equivale a um vencimento de:

1. Subtenente PM, para as praças;
2. Coronel PM, para os Oficiais e Aspirantes a Oficiais PM.

Art. 48. Ocorrendo o falecimento do policial militar, observar-se-ão as seguintes providências, para a concessão do Auxílio-Funeral:

1. antes de realizado o sepultamento, o pagamento do Auxílio-Funeral é feito aos seus familiares mais próximos, independentemente de qualquer formalidade, exceto a apresentação do atestado de óbito;
2. após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deve a pessoa que o custeou, mediante apresentação de atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa no prazo de 30 (trinta) dias, ao Comandante-Geral, que autorizará o pagamento até o limite previsto no artigo anterior;
3. caso de despesa com o sepultamento seja inferior ao valor estabelecido no artigo anterior, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição ao Comandante-Geral da Corporação;
4. decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem declaração da despesa por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o

Auxílio - Funeral pago aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 49. Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos beneficiários o Auxílio-Funeral.

Art. 50. Cabe ao Estado a translação do corpo do policial militar da ativa falecido em operação ou serviço policial militar, em instrução ou acidente em serviço, para a localidade do Estado, solicitada pela família.

#### **SEÇÃO IV** **Da Alimentação**

Art. 51. Tem direito a alimentação, por conta do Estado:

1. o policial militar, quando em serviço operacional ou administrativo, ou, ainda, em operação policial militar;
2. os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e estagiários, existentes ou que venham a ser criados na Corporação;
3. o preso civil, quando recolhido em qualquer OPM da Corporação;
4. o voluntário, a partir da sua inclusão na Corporação;
5. o pessoal civil, que prestar serviço em regime de tempo integral, na OPM que possua rancho em funcionamento.

\* Art. 52. O valor da etapa é fixado em 4% (quatro por cento), do vencimento do Policial Militar de menor graduação (SD - PM recruta).

*\* Art. 52 com redação determinada pela Lei nº 347, de 19/12/1991.*

Art. 53. A etapa é a importância em dinheiro, correspondente ao curso da ração, sacada em folha de pagamento.

Art. 54. O montante sacado na forma do artigo 51, deverá ser retido pelo órgão pagador da PM, e repassado ao Fundo de Reserva da Polícia Militar (FREPOL), que o administra para o bom funcionamento dos ranchos das OPM's.

Art. 55. Quando destacado, ou quando a Polícia Militar não lhe oferecer a alimentação, o policial militar tem direito à indenização do valor correspondente a uma etapa por dia de permanência nesta condição.

## **SEÇÃO V**

### **Do Fardamento**

\* Art. 56. O Policial Militar da ativa tem direito ao fardamento por conta do Estado, atribuído em forma de abono, no percentual de 7% (sete por cento) do vencimento do Aspirante-a-Oficial - PM.

*\* Art. 56 com redação determinada pela Lei nº 347, de 19/12/1991.*

§ 1º. A aplicação dos recursos a que se refere este artigo, será planejado e executado pela própria Corporação.

§ 2º. O fardamento de que trata este artigo será distribuído de acordo com tabelas organizadas pelo órgão competente da Polícia Militar.

§ 3º. O oficial da ativa terá direito a receber seu fardamento, após 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 4º. Os policiais militares matriculados em cursos de formação ou aperfeiçoamento, em outras organizações militares, terão direito ao ressarcimento daquilo que efetivamente comprovarem com aquisição de uniformes.

Art. 57. Tem direito a novo fardamento, o policial militar que tiver seu uniforme danificado ou extraviado em consequência de ato de serviço, ou qualquer sinistro.

## **TÍTULO III**

### **Dos Proventos do Policial Militar**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Proventos**

#### **SEÇÃO I**

#### **Generalidades**

Art. 58. Proventos são quantitativos em dinheiro, que o policial militar percebe na inatividade, seja na reserva remunerada, seja quando reformado, sendo constituído pelas seguintes parcelas:

1. vencimento ou cota de vencimento;
2. vantagens incorporáveis;
3. indenização incorporável;
4. auxílio de invalidez.



Parágrafo único. Os proventos do policial militar inativo são revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal em atividade, não podendo, ressalvados os casos previstos em lei, ultrapassar o que perceber o policial militar de igual posto ou graduação em atividade, a título de vencimento e vantagens incorporáveis.

Art. 59. Os proventos são devidos ao policial militar desligado do serviço ativo em virtude de:

1. transferência para a reserva remunerada;
2. reforma.

Parágrafo único. O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação oficial do respectivo ato, seja em Diário Oficial, seja em Boletim Geral da Corporação.

Art. 60. Cessa o direito à percepção dos proventos:

1. na data do falecimento;
2. quando, declarada a perda do posto e da patente, ou da graduação, tal situação for declarada na sentença respectiva.

## **SEÇÃO II**

### **Do Vencimento e das Cotas de Vencimento**

Art. 61. O valor do vencimento a que faz jus o policial militar na inatividade remunerada é igual ao estabelecido para o de igual posto ou graduação em atividade.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o vencimento divide-se em cotas de vencimento, correspondente, cada uma, a um trinta avos (1/30) do seu valor.

Art. 62. Por ocasião de sua passagem para a inatividade remunerada, o policial militar tem direito a tantas cotas de vencimento quantos forem os anos de serviço computáveis para a inativação, até o máximo de 30 (trinta).

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como 1 (um) ano.

Art. 63. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

1. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*
2. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

Art. 64. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

Art. 65. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

### **SEÇÃO III** **Dos Incapacitados**

Art. 66. A incapacidade definitiva para o serviço policial militar pode sobrevir em consequência de:

1. ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha a sua causa originadora;
2. acidente em serviço;
3. doença adquirida, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
4. síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;
5. acidente ou doença, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 67. O policial militar incapacitado terá seus proventos calculados:

1. sobre o vencimento correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possua na ativa, além das vantagens incorporáveis a que fizer jus, na forma da legislação vigente, quando reformado em consequência de qualquer dos motivos referidos nos itens 1, 2 e 3 do artigo anterior;
2. sobre o vencimento integral do posto ou graduação que possuía na ativa, além das vantagens incorporáveis a que fizer jus, na forma da legislação vigente, quando reformado em consequência de:
  - a) qualquer dos motivos previstos no item 4 do artigo anterior;
  - b) qualquer dos motivos previstos no item 5 do artigo anterior, desde que considerado inválido, isto é, incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laborativa;
3. sobre o vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando reformado em consequência dos motivos referidos no item 5 do artigo anterior, desde que seja constatado, por junta médica da Corporação, que ele tenha condições de prover os meios de sua subsistência, isto é, que não seja considerado inválido.

§ 1º. Aplicam-se as disposições deste artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, passar a se encontrar em qualquer das situações previstas nos itens 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior, devidamente comprovada por documento sanitário de origem.

§ 2º. O policial militar reformado proporcionalmente ao seu tempo de serviço, com base no item 5 do artigo anterior, tem direito a revisão dos seus proventos se, por junta médica da Corporação, for constatada a evolução no quadro clínico que deu origem à sua reforma.

§ 3º. O policial militar que se encontrar em uma das condições do item 3 deste artigo, não poderá perceber como proventos, quantia inferior ao vencimento do posto ou graduação atingido na inatividade.

§ 4º. Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o do posto imediato, para os oficiais;
- b) o de 1º Tenente PM, para os Aspirantes a Oficial;
- c) o de 2º Tenente PM, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento PM;
- d) o de 3º Sargento PM, para os Cabos e Soldados PM.

§ 5º. *(Revogado pela Lei nº 389, de 23/04/1992.)*

#### **SEÇÃO IV** **Das Vantagens Incorporáveis**

\* Art. 68. São incorporáveis as seguintes vantagens:

1. de Incentivo ao Regime Especial no Trabalho Policial (IRETPM);
2. de Tempo de Serviço;
3. de Habilitação Policial-Militar;
4. Gratificação de Função, vedada acumulação de mais de uma.

\* *Art. 68 com redação determinada pela Lei nº 650, de 05/1/1994.*

\* § 1º. A base de cálculo para o pagamento das vantagens, indenizações e de outros direitos do Policial Militar, é valor do vencimento ou das cotas de vencimentos a que fizer jus na inatividade remunerada, exceto a de tempo de serviço, cujo cálculo obedece ao disposto no artigo 14 desta Lei.

\* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 389, de 23/4/1992.*

§ 2º. É incorporável, também, a indenização prevista no artigo 40 desta Lei.

§ 3º. A lei poderá determinar a incorporação de outras vantagens e indenizações.

## **CAPITULO II**

### **Do Auxílio Invalidez**

Art. 69. O policial militar da ativa, que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para atividades laborativas, não podendo prover sua subsistência, faz jus a um Auxílio-Invalidez no valor de:

1. 20% (vinte por cento) do vencimento do posto de Coronel PM, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por junta médica da Corporação;
  - a) necessitar de intervenção hospitalar permanente, seja em instituição governamental ou privada;
  - b) necessitar de cuidados permanentes de enfermagem, mesmo que prestados pela própria família, ou de pessoa que o auxilie em suas necessidades elementares;
2. 10% (dez por cento) do vencimento do posto de Coronel PM, quando necessitar de uso ininterrupto de medicamento de alto custo, ou da utilização de aparelhos médicos, devidamente declarado por junta médica da Corporação.

§ 1º. Para continuidade ao direito do recebimento do Auxílio Invalidez, o policial militar sujeitar-se-á, semestralmente, à inspeção de saúde por junta médica da Corporação, exceto quando, por impossibilidade de reversão do quadro clínico, tal situação for declarada pela mesma junta médica.

§ 2º. O pagamento do Auxílio-Invalidez será suspenso, automaticamente, se for comprovado em inspeção de saúde de controle, que o policial militar dele não mais necessita.

§ 3º. O policial militar de que trata este capítulo, tem direito ao transporte, por conta do Estado, quando obrigado a afastar-se do seu domicílio para ser submetido a inspeção de saúde de controle prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. O policial militar que se enquadrar em ambos os itens do presente artigo, faz jus somente ao de maior valor.

## **TÍTULO IV**

### **Dos Descontos em Folha de Pagamento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Descontos**

Art. 70. Desconto em folha de pagamento é o abatimento que, na forma deste artigo, o policial militar pode sofrer em sua remuneração ou em seus proventos,

para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 71. Os descontos em folha de pagamento são classificados em:

1. contribuições para:
  - a) pecúlio policial militar, que deverá ser instituído por ato do Comandante-Geral da Corporação;
  - b) Fazenda Pública Estadual, na forma que for estabelecido em lei;
2. indenizações:
  - a) à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;
  - b) pela ocupação de prédios públicos inclusive residências funcionais;
3. consignação para:
  - a) pagamento de mensalidade social, em favor das entidades consideradas consignatárias;
  - b) o Serviço de Assistência Social da Corporação;
  - c) cumprimento de sentença judicial, a título de pensão alimentícia;
  - d) outros fins de interesse da Corporação, devidamente determinados por ato do Comandante-Geral, através de publicação em Boletim Geral.

Art. 72. Os descontos em folha de pagamento são, ainda:

1. obrigatórios:
  - a) os constantes nos itens 1 e 2 do artigo anterior;
  - b) os constantes nas letras "b" e "c" do item 3 do artigo anterior;
2. Autorizados, os que não se enquadrarem no item 1 deste artigo.

Parágrafo único. O Comandante-Geral regulamentará, em 120 (cento e vinte) dias, os descontos previsto na alínea "a" do item 1, no item 2, e, ainda, nas alíneas "a", "b" e "d" do item 3, todos do artigo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Limites**

Art. 73. Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber, mensalmente, importância inferior a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração ou proventos.

Art. 74. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados, e os autorizados já registrados, sobre os não registrados.

### **CAPÍTULO III** **Dos Consignantes e Consignatários**

Art. 75. Pode ser consignante todo policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Art. 76. O Comandante-Geral especificará, em 120 (cento e vinte) dias, as entidades que devam ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

### **TÍTULO V** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 77. O valor do vencimento básico previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado do vencimento, de gratificações e de indenizações têm o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 79. A remuneração ou os proventos do policial militar falecido, ativo ou inativo, serão calculados integralmente até o último dia do mês em que ocorreu o óbito, e pagos aos beneficiários habilitados.

Art. 80. A apostila de fixação dos proventos do policial militar é lavrado pelo órgão competente da Corporação, julgada a legalidade da despesa pelo Tribunal de Contas do Estado, ouvida a Advocacia Geral do Estado.

Art. 81. As pensões custeadas pelo Estado serão sempre correspondentes ao que perceberiam seus inventores, se estiverem vivos.

\* Art. 82. A Gratificação de Função será calculada nos seguintes percentuais, incidentes sobre o respectivo vencimento:

- \* 1. para o Chefe do Estado Maior da Corporação, 80%;
- \* 2. para os Comandantes de Unidades, Chefes de Seções do Estado Maior, Assistentes Policiais-Militares da Corporação, Chefe do Serviço de Saúde e Diretor do Colégio Militar, 60%;
- \* 3. para os Sub Comandantes de Unidades, Adjuntos das Sessões do Estado Maior, Sub Chefe do Serviço de Saúde, Vice-Diretor do Colégio Militar e Ajudantes de ordens, 40%;

\* 4. para os motoristas dos quadros da PMTO, 30%.

*\* Art. 82 e itens de 1 a 3, com redação determinada pela Lei nº 650, de 05/1/1994, acrescentando-se o item 4.*

*\* Gratificação de Função substituída pelo anexo II da Lei nº 778, de 20/9/1995.*

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo, não excluem a percepção do valor normal da gratificação, vedado o cálculo de outras vantagens sobre os mesmos.

Art. 83. É extensivo ao policial militar da ativa, para o custeio de despesas de saúde para si e seus dependentes, o benefício previsto no item 2, do artigo 69 desta Lei.

Art. 84. *(Revogado pela Lei nº 347, de 19/12/1991.)*

Art. 85. A contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins – IPETINS, é calculada na forma da legislação daquela instituição previdenciária.

Art. 86. *(Revogado pela Lei nº 347, de 19/12/1991.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 347, de 19/12/1991.)*

Art. 87. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)*

Art. 88. O vencimento do Soldado PM Recruta é fixado, a partir de 1º de novembro de 1989, na importância mensal de NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos).

Art. 89. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## \* ANEXO DA LEI Nº 126, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

## TABELA DE VENCIMENTO

<b>POSTO/GRAD.</b>	<b>VENC.</b>	<b>IRETPM</b>	<b>ESCALONAMENTO VERTICAL</b>	<b>TOTAL</b>
CEL PM	71.531,74	71.531,74	100	143.063,48
TEN CEL PM	64.378,57	64.378,57	90	128.757,14
MAJ PM	57.225,40	57.225,40	80	114.450,80
CAP PM	50.072,22	50.072,22	70	100.144,44
1º TEN PM	42.919,05	42.919,05	60	85.838,10
2º TEN PM	39.342,46	39.342,46	55	78.684,92
ASP OF	35.765,87	35.765,87	50	71.531,74
ST PM	35.765,87	35.765,87	50	71.531,74
1º SGT PM	28.612,70	28.612,70	40	57.225,40
2º SGT PM	25.036,11	25.036,11	35	50.072,22
3º SGT PM	21.459,53	21.459,53	30	42.919,06
CB PM	17.882,94	17.882,94	25	35.765,88
SD PM	14.306,35	14.306,35	20	28.612,70
SD MOB	12.160,40	12.160,40	17	24.320,80
SD REC	10.729,77	10.729,77	15	21.459,54
CFO / 3	21.459,53	21.459,53	30	42.919,06
CFO / 2	17.882,94	17.882,94	25	35.765,88
CFO / 1	14.306,35	14.306,35	20	28.612,70
AL / SGT	12.160,40	12.160,40	17	24.320,80

*Anexo acrescentado pela Lei nº 650, de 05/01/1994.*